

Compulsando os autos, verifico que, o guerreado Acórdão (fl. 112), fez constar, corretamente, a indicação de ambos os Ordenadores, bem como o período de responsabilidade pela Ordenação, deixando, ainda, o Apelante, de juntar documentação comprobatória da alegada falha na publicação, junto ao DOE, razão pela qual decido pelo recebimento desta rescisória, exclusivamente, em seu efeito devolutivo.

Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, DEFIRO o presente *Pedido de Revisão*, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 3ª Controladoria, na forma Regimental.

Belém-PA, em 18 de janeiro de 2016.

Conselheira Mara Lúcia

Relatora

#### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

Processo nº 970012008-00

Classe: Pedido de Revisão (201512590-00)

Procedência: Prefeitura Municipal de Pacajá (Contas de Governo)

Recorrente: Edmir José da Silva

Exercício: 2008

Instrução: 3ª Controladoria

Tratam os autos de Pedido de Revisão, formulado pelo ex-Prefeito Municipal de Pacajá, Sr. EDMIR JOSÉ DA SILVA, responsável pelo exercício de 2008, com base no Art. 72, III, da Lei Complementar n.º 084/2012, onde pugna pela reforma da Resolução n.º 11.049, de 18.06.13.

Observo que os autos não se fizeram instruir, após tramitação, junto à Secretaria Geral, de fotocópia do referido Acórdão, razão pela qual, determinei, por intermédio de minha Assessoria de Gabinete, a obtenção da mesma, junto àquele setor, objetivando a melhor instrução processual, bem como a identificação da data de publicação do mesmo, junto ao DOE, o que devidamente atendido, conforme constam às fls. 14/20.

Conforme informação exarada pela Secretaria/TCM-PA (fl. 23), a indicada Resolução foi publicada no DOE, em 16.09.13, tendo sido interposto o presente Pedido de Revisão, em 15.09.15, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 269, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2014).

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previstos nos Incisos I a III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo se respalda nos Incisos II e III, ou seja, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia, no que destaco:

Encaminha Balanço Financeiro em meio físico (fls. 07/11), com vistas ao saneamento da falha relacionada ao descumprimento do Art. 42, da LRF;

Reporta a existência de precedentes jurisprudências, deste TCM-PA, quanto ao saneamento da falha alusiva ao total de despesas com pessoal (Art. 20, III, "b", da LRF, quando cotejado com o total despendido pelo município (Executivo + Legislativo), inferior ao teto de 60% (sessenta por cento);

Alega a impossibilidade de penalização, nas contas do executivo, dada a não consolidação com as despesas do Legislativo, indicando omissão da Câmara Municipal, na tempestiva remessa de informações.

Os autos foram autuados neste TCM-PA em 15.09.15, junto à Secretaria Geral, após o que, em 24.11.15, quando foram distribuídos por sorteio à minha relatoria, conforme Despacho à fl. 13.

Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, DEFIRO o presente Pedido de Revisão, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 3ª Controladoria, na forma Regimental.

Belém-PA, em 18 de janeiro de 2016.

Conselheira Mara Lúcia

Relatora

#### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

Processo nº 970012008-00

Classe: Pedido de Revisão (201512591-00)

Procedência: Prefeitura Municipal de Pacajá (Contas de Gestão)

Recorrente: Edmir José da Silva

Exercício: 2008

Instrução: 3ª Controladoria

Tratam os autos de Pedido de Revisão, formulado pelo ex-Prefeito Municipal de Pacajá, Sr. EDMIR JOSÉ DA SILVA, responsável pelo exercício de 2008, com base no Art. 72, III, da Lei Complementar n.º 084/2012, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 23.882, de 18.06.13.

Observo que os autos não se fizeram instruir, após tramitação, junto à Secretaria Geral, de fotocópia do referido Acórdão, razão pela qual, determinei, por intermédio de minha Assessoria de Gabinete, a obtenção da mesma, junto àquele setor, objetivando a melhor instrução processual, bem como a identificação da data de publicação do mesmo, junto ao DOE, o que devidamente atendido, conforme constam às fls. 23/26.

Conforme informação exarada pela Secretaria/TCM-PA (fl. 23), o indicado Acórdão foi publicado no DOE, em 16.09.13, tendo sido interposto o presente Pedido de Revisão, em 15.09.15, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 269, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2014).

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previsto nos Incisos I a III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo se respalda no inciso III, ou seja, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia, no que destaco:

Encaminha Balanço Financeiro em meio físico e eletrônico (fls. 07/08 e 10/18), com vistas ao saneamento da falha relacionada ao débito lançado à conta "Agente Ordenador";

Encaminha, em mídia digital, anexada à fl. 20, contendo Processos Licitatórios, celebrados junto aos credores J.L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; AUTO POSTO TAMBURY LTDA e M.R.R. DE OLIVEIRA COMÉRCIO, com vistas ao saneamento da falha que entendeu pela ausência de licitação, com os indicados credores.

Os autos foram autuados neste TCM-PA em 15.09.15, junto à Secretaria Geral, após o que, em 24.11.15, quando foram distribuídos por sorteio à minha relatoria, conforme Despacho à fl. 22.

Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, DEFIRO o presente Pedido de Revisão, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 3ª Controladoria, na forma Regimental.

Belém-PA, em 18 de janeiro de 2016.

Conselheira Mara Lúcia

Relatora

Protocolo 918878

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

### ALTERAÇÃO DE FÉRIAS

#### PORTARIA Nº 30.605, DE 19 DE JANEIRO DE 2016.

Art. 1º. SUSPENDER por necessidade de serviço, as férias da Exmo. Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA deferidas para o período de 10 de fevereiro a 10 de março de 2016.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Protocolo 918841

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessões dos dias 14 e 19 de janeiro de 2016 tomou as seguintes decisões:

#### RESOLUÇÃO Nº 18.778

Processo nº 2015/51951-1

Modifica o Anexo da Resolução nº 18.720, ofertando mais sete vagas para o Cargo de Auxiliar Técnico de Controle Externo - Administrativo no concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais legais e regimentais, e; Considerando a existência de vagas no quadro de pessoal do

Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Pará organizar seus serviços auxiliares e prover-lhe os cargos, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 81, de 26.04.2012 (Lei Orgânica do TCE-PA);

Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata nº 5.359, desta data,

RESOLVE,

unanimemente:

Art. 1º - Modificar o Anexo da Resolução nº 18.720 de 08 de julho de 2015, que autoriza a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos vagos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará, ofertando mais sete vagas para o Cargo de Auxiliar Técnico de Controle Externo - Administrativo, além das três vagas já autorizadas.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

#### RESOLUÇÃO Nº 18.779

Processo nº 2015/51952-2

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando o necessário intercâmbio entre as Instituições Públicas, visando a troca de informações e o aprimoramento dos serviços públicos;

Considerando o que dispõe o art. 12, inciso II, alínea "b" do RITCE;

Considerando ainda, a proposição da Presidência, constante da Ata nº. 5.359, desta data;

RESOLVE,

unanimemente:

AUTORIZAR a Presidência a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, para a filiação do Tribunal de Contas do Estado do Pará no referido instituto, bem como para a realização do XVII SINAOP - Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas, na cidade de Belém/PA.

#### RESOLUÇÃO Nº. 18.780

Dispõe sobre a atualização do valor máximo das multas a que se refere o artigo 83 da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a necessidade de atualizar o valor máximo das multas previstas na Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012;

Considerando a Portaria SEFA nº 1131/2015 na qual fixa o valor monetário da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UFP-PA para vigorar no exercício de 2016;

Considerando que o art. 103 da Lei Complementar nº 081, dispõe sobre a necessidade de edição de ato transitório;

Considerando o que dispõe o art. 243 do Regimento Interno no qual determina a expedição de ato normativo fixando o valor máximo para as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas;

Considerando a necessidade de atualizar o valor constante do art. 2º da Resolução nº 18.549 de 04 de fevereiro de 2014 em face da alteração no valor monetário da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará;

Considerando, finalmente, a manifestação da Presidência, constante da Ata nº 5.360, desta data.

RESOLVE,

unanimemente,

Art. 1º Fixar em R\$ 42.350,00 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta reais) o valor máximo da multa, de acordo com o art. 83 da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012, modificando o art. 1º da Resolução nº 18.549 de 04 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Protocolo 918825